



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
DO SR. LUCIANO PIZZATTO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta artigo à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

DESPACHO:
16/02/2000 - (ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, EM 17/2/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
EME	24 / 02 / 2000
CTASP	19 / 01 / 2001

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
EME	05 / 05 / 2000	15 / 05 / 2000
CTASP	07 / 05 / 01	14 / 05 / 01

PROJETO DE LEI Nº 2.400 DE 2000

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Luiz Sérgio	Presidente:	Em: 03 / 05 / 2000
Comissão de: Minas e Energia		
A(o) Sr(a). Deputado(a): José Janene - Vista	Presidente:	Em: 25 / 11 / 00
Comissão de: Minas e Energia		
A(o) Sr(a). Deputado(a): EXPEDITO JUNIOR	Presidente:	Em: 30 / 04 / 01
Comissão de: Trabalho de Adm. e Serviço Público		
A(o) Sr(a). Deputado(a): EVANDRO MILITOMEN RENIST	Presidente:	Em: 12 / 09 / 01
Comissão de: Trabalho de Adm. e Serviço Público		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

DIÁRIO

9

CASA
CD

LOCAL
CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO: PL
NÚMERO: 2400
ANO: 2000

DATA DA AÇÃO
DIA: 04
MÊS: 10
ANO: 2001

RESPONSÁVEL E PRECATORIO
Elita

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Passar cópia do relatório, Deputado Evandro de F. Homem.

FORM. 121-33 (DE 7/10/2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

DIÁRIO

10

CASA
CD

LOCAL
CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO: PL
NÚMERO: 2.400
ANO: 2000

DATA DA AÇÃO
DIA: 01
MÊS: 03
ANO: 2002

RESPONSÁVEL E PRECATORIO
Talida

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Encaminhado à CCP (Coordenação de Comissões Permanentes)

FORM. 121-33 (DE 7/10/2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

DIÁRIO

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO:
NÚMERO:
ANO:

DATA DA AÇÃO
DIA:
MÊS:
ANO:

RESPONSÁVEL E PRECATORIO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

FORM. 121-33 (DE 7/10/2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

DIÁRIO

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO:
NÚMERO:
ANO:

DATA DA AÇÃO
DIA:
MÊS:
ANO:

RESPONSÁVEL E PRECATORIO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

FORM. 121-33 (DE 7/10/2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BR. Nº

05

CASA
CD

LOCAL

EME

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO
PL

NÚMERO
2400

ANO
2000

DATA DA AÇÃO

DIÁ
13

MES
12

ANO
2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime do parecer contrário do relator.

SEM 3 21 03 05 7 (02/05/07)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BR. Nº

06

CASA
CD

LOCAL

EME

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO
PL

NÚMERO
2400

ANO
2000

DATA DA AÇÃO

DIÁ
19

MES
01

ANO
2001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CTASP.

SEM 3 21 03 05 7 (02/05/07)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BR. Nº

+

CASA
CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO
PL

NÚMERO
2.400

ANO
2000

DATA DA AÇÃO

DIÁ
16

MES
05

ANO
2001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Sue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolvido sem manifestação escrita, pelo relator, Dep. Expedito Pinheiro
- Aguarda redistribuição

SEM 2 21 03 05 7 (02/05/07)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BR. Nº

B

CASA
CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO
PL

NÚMERO
2.400

ANO
2000

DATA DA AÇÃO

DIÁ
12

MES
09

ANO
2001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Sue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Redistribuído ao Relator, Deputado Covandro Milhomem

SEM 2 21 03 05 7 (02/05/07)



CD

LOCAL

EME

CLASSIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DIAS

MÊS

ANO

Silvia

- Distribuído ao relator, Dep. Luiz Sérgio

SEM 2014-00007-0000000



CD

LOCAL

EME

CLASSIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DIAS

MÊS

ANO

Valéria

- Prazo para recebimento de emendas, por 5 sessões.

SEM 2014-00007-0000000



CD

LOCAL

EME

CLASSIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DIAS

MÊS

ANO

Valéria

- Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao PL.

SEM 2014-00007-0000000



CD

LOCAL

EME

CLASSIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DIAS

MÊS

ANO

Silvia

- Parecer contrário do relator, Dep. Luiz Sérgio

SEM 2014-00007-0000000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2000
DO SR. LUCIANO PIZZATTO



Acrescenta artigo à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o seguinte artigo:

"Art. 34-A. Aplica-se à ANEEL o disposto nos arts. 54 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende estender à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a mesma flexibilidade operacional para contratação de bens e serviços concedidos à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Os arts. 54 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei de criação da ANATEL) dispõem sobre as contratações de obras, bens e serviços pela ANATEL. Tal diploma legal representa um grande avanço na busca da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

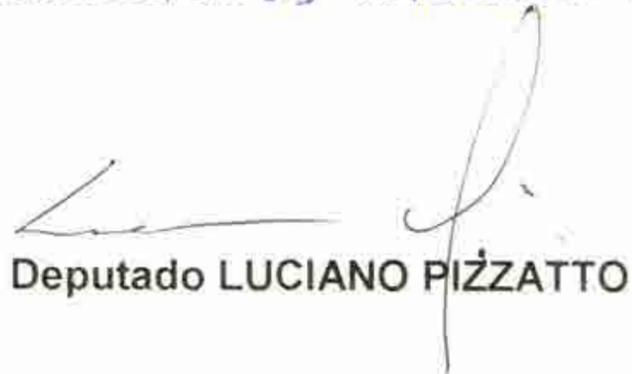


simplificação dos processos licitatórios, adequando-os às necessidades operacionais das agências reguladoras.

A ANEEL, tal como a ANATEL, necessita de ferramentas legais que lhe permitam exercer de forma eficiente sua importante missão de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica do País.

Em face do exposto, contamos com indispensável apoio dos nossos Pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em 03 de Fevereiro de 2000.


Deputado LUCIANO PIZZATTO

Lote: 80 Caixa: 104

PL N° 2400/2000

6

PLENARIO - RECEBIDO
Em 03/02/2000 9:40
Nome [Signature]
Ponto 3861



LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

INSTITUI A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, DISCIPLINA O REGIME DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998).*

§ 2º É a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades.

§ 3º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO II
Do Órgão Regulador e das Políticas Setoriais

TÍTULO VI
Das Contratações

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no "caput", a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos Artigos 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.400/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05.05.2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2000.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2000

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.427/96”

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 2.400, de 2000, de autoria do nobre Deputado Luciano Pizzato, objetiva inserir no texto da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, dispositivos constantes da Lei Geral de Telecomunicações, atinentes às prerrogativas atribuídas à ANATEL, no que se refere à realização de licitações para obras, serviços etc.

Traz o proponente, em sede de justificção que o *“projeto de lei pretende estender à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a mesma flexibilidade operacional para contratação de bens e serviços concedidos à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.*

Aduz, ainda, por outro lado, o seguinte: *os arts. 54 a 58 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei de criação da ANATEL) dispõem sobre as contratações de obras, bens e serviços pela ANATEL. Tal diploma legal representa um grande avanço na busca da simplificação dos processos licitatórios, adequando-os às necessidades operacionais das agências reguladoras.*



Impende destacar nessa oportunidade, que projeto semelhante tramita nessa Comissão, também de autoria do nobre Deputado nominado, com vistas a inserir os mesmos dispositivos à Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997 (criação da Agência Nacional do Petróleo).

II – Voto do Relator

Compete à Comissão de Minas e Energia opinar acerca dos aspectos técnicos elencados no inciso X, artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse prisma, uma análise menos acurada e, nesses termos, mais afoita, leva à conclusão de que não há interesse temático que mereça consideração dessa Comissão em face da matéria.

Entretanto, a alínea “b”, do inciso X, ao prescrever a competência desse Colegiado para avaliar *a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético* abre caminho para algumas considerações em face da proposição legislativa.

Desta feita, cumpre trazer à colação, desde logo, o teor dos artigos 54 a 58 susomencionados e objeto do PL sob comento, *verbis*:

*“Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública. Parágrafo único. Para os casos não previstos no caput, a Agência, poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de **consulta e pregão**.”*

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas ou desnecessárias, limitem a competição;



IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitação da proposta.

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.

Os dispositivos, como se percebe, traçam procedimentos a serem seguidos na realização de processos licitatórios no âmbito da ANATEL, em face de obras e serviços, prescrevendo a observância da Lei Geral de Licitações (8.666/93), mas criando, além das modalidades de licitações já existentes para toda a administração pública federal, estadual e municipal, outras duas (consulta e pregão) apenas na seara de atuação da referida Agência de Telecomunicações.

Evidentemente a matéria se insere na área da estrutura institucional dos agentes dos setores mineral e energético, mais precisamente, da estrutura organizacional das Agências do Petróleo e Energia Elétrica.



Cumprе verificar, nesse aspecto, a necessidade de inserção dos dispositivos como objetiva o projeto de lei. Ora, a Agência Nacional de Energia Elétrica, Autarquia Especial integra a estrutura da Administração Indireta do Estado brasileiro e, nesse ponto, deve submissão aos princípios gerais de licitação, mais precisamente, deve obediência ao que prescreve a Lei Geral de Licitações (8.666/93).

Assim, não encontramos justificativa plausível para referendar a utilização de outros mecanismos licitatórios que não aqueles observados por toda a administração pública. A inserção ou não, dos dispositivos ora perqueridos não têm o condão de agilizar ou desburocratizar o funcionamento administrativo da agência como afirmado, eis que estará sempre adstrita à realização de licitações para suas aquisições de bens e serviços.

Outrossim, é importante noticiar, mesmo com a ressalva do art. 55 do Regimento Interno, que os artigos 54 a 58 da Lei n. 9.472/97 encontram-se *sub-judice* perante do Egrégio Supremo Tribunal Federal, face à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 1668) perante aquela corte.

Ante o exposto e tendo em vista a desnecessidade da proposição, recomendamos aos nossos nobres pares a rejeição do Projeto de Lei n 2.400, de 2000.

Sala da Comissão, em 30/05/2000

Deputado Luiz Sérgio
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2000
Do Sr. Luciano Pizzatto

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.400/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Sérgio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antônio Fleury Filho - Presidente, Airtton Dipp, Antônio Jorge, Félix Mendonça, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, José Carlos Aleluia, José Janene, Juquinha, Lael Varella, Lincoln Portela, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Moreira Ferreira, Olímpio Pires, Pedro Pedrossian, Professor Luizinho, Renildo Leal, Ricardo Rique, Romel Anízio e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000



Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.400-A, DE 2000
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela rejeição (relator: DEP. LUIZ SÉRGIO).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) ART. 24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

- II - Na Comissão de Minas e Energia:
- termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.400-A, DE 2000 (DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) ART. 24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Publique-se.

Em 31 / 01 / 2001

Presidente

Ofício 318/00

Brasília, 13 de dezembro de 2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.400/00, do Sr. Luciano Pizzatto.

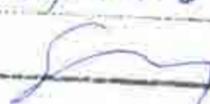
Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição com os respectivos pareceres.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

Exmo Sr.
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
Caixa: 104
PL N° 2400/2000
18

RETARIA - GERAL DA MESA	
Nome	
Código	0101
Data	31/01/61
Assinatura	
n.º	288/01
Hora	12 20
Pontos	2560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.400/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2000

Acrescenta artigo à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Luciano Pizzatto

Relator: Deputado Evandro Milhomem

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Luciano Pizzatto, nos termos do presente projeto de lei, estender à Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL os procedimentos de licitação facultados à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, disciplinados nos arts. 54 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, que *“dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*.

De acordo com os referidos dispositivos legais, a ANATEL foi autorizada a realizar licitações em uma nova modalidade, denominada pregão. O objetivo da proposição ora sob exame é o de autorizar igualmente à ANEEL a prática desta modalidade de licitação, sob o argumento de que, *“a ANEEL, tal como a ANATEL, necessita de ferramentas legais que lhe permitam exercer de forma eficiente sua importante missão de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica do País”*.

Distribuída a matéria inicialmente à Comissão de Minas e Energia, para manifestação de mérito, a proposição foi rejeitada por unanimidade, em acolhimento ao parecer do Relator, Deputado Luiz Sérgio. Vem



agora o Projeto de Lei nº 2.400, de 2000, a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também para pronunciamento quanto ao mérito. Cabe ainda registrar que o prazo regimental para oferecimento de emendas encerrou-se sem que qualquer uma fosse apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Na argumentação contida em seu voto contrário à proposição, o ilustre Relator da matéria na Comissão de Minas e Energia, Deputado Luiz Sérgio, afirma não haver encontrado *"justificativa plausível para referendar a utilização de outros mecanismos licitatórios que não aqueles observados por toda a administração pública"*. Esse é, de fato, o ponto fulcral da questão. A disciplina legal referente a licitações e contratos na administração pública, cujos princípios são enunciados no art. 37, XXI, da Carta Magna, deve ser una. Tanto assim que seus princípios gerais são de observância obrigatória, não só por todas as entidades da órbita federal, mas também pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas entidades da administração indireta, consoante estabelece o art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

A unicidade da disciplina legal sobre a matéria está vinculada aos próprios princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade que regem a administração pública. Permitir a proliferação de regras particulares teria como efeito tornar os processos licitatórios menos transparentes, dificultando a ação dos controles interno e externo. A especificidade de regras peculiares a cada órgão, dominadas apenas por poucos "especialistas", teria efeito inibidor sobre os concorrentes, prejudicando a disputa.

A modalidade de pregão não é mais sequer exclusividade da ANATEL. Com efeito, desde a primeira edição da Medida Provisória hoje em vigor sob o nº 2.182, de 23 de agosto de 2001, a adoção da modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns foi estendida a toda a administração federal direta, em reconhecimento implícito da inexistência de peculiaridade que pudesse justificar distinção de tratamento de tal ordem.

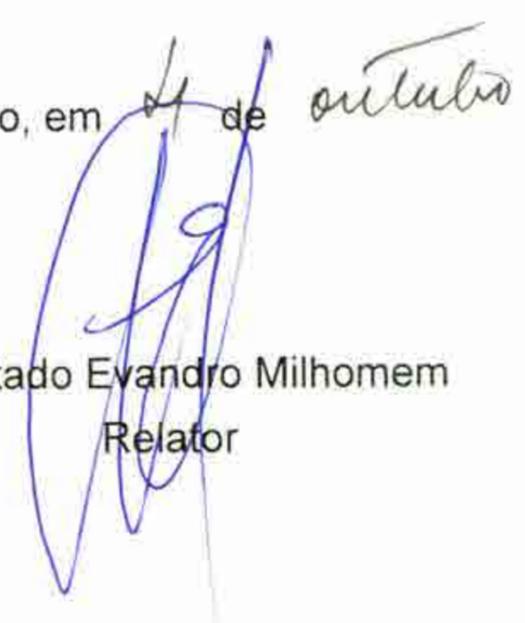


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em consequência, se a adoção do pregão pode ser vantajosa para a administração pública, o processo legislativo recomendável não seria aprovar um sem número de leis específicas, cada uma delas estendendo a determinada entidade pública a faculdade de também adotar a nova modalidade. O correto seria deliberar de uma vez por todas sobre sua universalização, estabelecendo quais condições seriam exigíveis para que outros entes públicos possam também passar a utilizar o pregão. Isso poderá ser feito quando e se algum dia o Congresso Nacional vier a votar a referida Medida Provisória.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.400, de 2000.

Sala da Comissão, em *14* de *outubro* de 2001.


Deputado Evandro Milhomem
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.400-A/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.400-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.400-B, DE 2000 DO SR. LUCIANO PIZZATTO

Acrescenta artigo à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ SÉRGIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) ART. 24.II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial

- II - Na Comissão de Minas e Energia:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.400-B, DE 2000
DO SR. LUCIANO PIZZATTO**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ SÉRGIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) ART. 24,II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 14/12/00*

(parecer da Comissão de Minas e Energia publicado no DCD de 14/12/00)

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

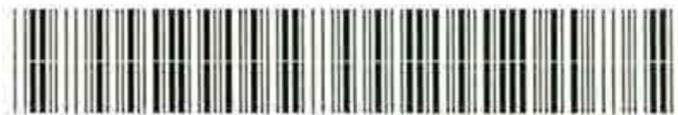
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 408/01 - CTASP
Publique-se.
Em 05/03/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7709 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 408/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.400-A, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 104

Lote: 80

PL Nº 2400/2000
27

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	<i>hyun</i>
Órgão	<i>CCP</i>
Data:	<i>05/03/02</i>
Ass.:	Ponto: <i>5/35</i>